



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - Gabinete 03 da 3ª Turma Recursal

Avenida Olinda esquina com Avenida PL 03, Quadra G, Lote 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120

Telefone: (62) 3018-6000

Processo nº 5127190-70.2023.8.09.0051 (Im)

Comarca de Origem: Goiânia

Recorrente: Valdirene Pereira de Freitas e José Furtado da Silveira

Recorrida: Marcos Antônio dos Santos Gonçalves Burjack

Juíza Relatora: Ana Paula de Lima Castro

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE INTERVENÇÃO TERCEIRO E ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. POSSIBILIDADE JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte promovida (evento 20) em face da sentença proferida pelo juízo de origem (evento 31), que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 2.990,18 (dois mil novecentos e noventa reais e dezoito centavos), a título de indenização por danos materiais e, ainda, a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais. Em suas razões, sustentou: i) nulidade da decisão por omissão no que tange ao pedido das partes de inclusão da seguradora nos autos; ii) nulidade de decisão por ausência de despacho saneador que permitisse a produção de prova oral no caso em tela. Ao final, pediu o provimento do recurso para que seja cassada a decisão de primeiro grau, por ser totalmente nula, determinando ao juízo de origem que inclua no polo passivo a seguradora mencionada pelas partes e determine realização de audiência de instrução e julgamento. Intimada, a parte promovente apresentou contrarrazões no evento

2. De início, não prospera a alegação de nulidade da decisão por omissão ao pedido das partes de inclusão da seguradora indicada, uma vez que a sentença de origem pontuou expressamente sobre o assunto, aplicando ao caso concreto o disposto no art. 10 da Lei 9.099/95, nenhuma forma de intervenção de terceiro nem de assistência". Logo, sem razão ao argumento de omissão.

3. Demais disso, entendo que é importante destacar que o rito do juizado especial tem certas peculiaridades, dentre elas, a inadmissão da intervenção de terceiros, conforme art. 10 da Lei 9099/95. A única hipótese de intervenção de terceiros autorizada é a referente à desconsideração



da personalidade jurídica trazida pelo Código de Processo Civil. Dispõe o art. 1.062 do CPC que “O incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”. Portanto, nenhuma outra intervenção de terceiros será possível.

4. Além do mais, como a própria sentença de origem mencionou, a inadmissão da intervenção não impossibilita que a parte promovida, posteriormente, cobre autonomamente eventual indenização que for obrigada a arcar e, ainda, a inadmissão da denunciação da lide da seguradora também não impede e não influencia no exercício do contraditório e ampla defesa.

5. Da mesma forma, não vejo como acolher a alegação de nulidade da decisão por ausência de despacho saneador que permitisse a produção de prova oral. Isso porque, a tramitação no microssistema dos juizados especiais possui, em sua essência, o fito de garantir a marcha processual enxuta e célere, de rito sumaríssimo, motivo por que não há falar em decisão nula por ausência de despacho saneador. A ausência de despacho saneador, ante o advento do julgamento antecipado da lide, não caracteriza vício procedimental, pois este precede aquele, consoante o rito previsto no CPC (arts. 355 ao 357). E, no caso em apreço, verifica-se que, como o juízo de origem constou na sentença, não havia necessidade da produção de outras provas, pois os autos já estavam providos de suficiente prova documental, o que autoriza o julgamento antecipado da lide.

6. Não vejo como falar em cerceamento de defesa, quando a produção de provas se mostra absolutamente inócua. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “(...) 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente. STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1162687 SP 2017/0234257-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2023”.

7. Dessa forma, não vejo motivos para reformar a sentença de origem.

8. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de origem nos termos em que foi proferida.

9. Condeno a parte recorrente ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

10. Advirto que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, ACORDA a 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, **CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto acima ementado, proferido pela Juíza Relatora – Ana Paula de Lima Castro.

Votaram, além da relatora, os Juízes de Direito Roberto Neiva Borges e Alano Cardoso e Castro.



Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

ANA PAULA DE LIMA CASTRO

Juíza de Direito Relatora

